



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx22) 2624-3275

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 558/2004, DE 18 DE MARÇO DE 2004.

“DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CONSIDERANDO que a consignação é o desconto efetuado na folha de pagamento do servidor por imposição legal ou mandado judicial (consignação obrigatória-compulsória) ou por expressa autorização do mesmo (consignação facultativa) esta, a critério da Administração, se efetua por acordo entre o servidor (consignante) e o consignatário (destinatário do crédito);

CONSIDERANDO que as consignações compulsórias ou obrigatórias, exemplificativas, são: I) contribuição para Plano de Seguridade Social do Servidor Público; II) contribuição para Previdência Social; III) Pensão alimentícia judicial; IV) imposto sobre rendimento do trabalho; V) reposição e indenização ao erário; VI) Decisão judicial ou administrativa; e VII) outros descontos compulsórios instituídos por lei;

CONSIDERANDO que as consignações facultativas são todas aquelas incluídas na legislação em vigor, notadamente, como ilustração, as contidas no art. 4º, incisos I até o VIII, do Decreto nº 3.297, de 17/12/99, que regulamenta o art. 45, da Lei nº 8.112/90;

CONSIDERANDO tudo o mais especificado,

A Câmara Municipal de Iguaba Grande, Estado do Rio de Janeiro, APROVA e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º – O Executivo fica autorizado a celebrar Convênio com instituições financeiras com a finalidade de proporcionar a seus servidores públicos municipais e autárquicos a aquisição de empréstimos e financiamentos realizados mediante consignação em folha de pagamento, autorizados pelos servidores e previamente averbados para implantação na folha de pagamento.

Art. 2º – A celebração do convênio a que se refere o art. 1º acima, poderá ser realizado, também, com outras instituições, tais como: estabelecimentos comerciais, sindicatos, cooperativas, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos, instituições de Plano de Saúde e Previdência Privada Aberta.

Art. 3º – A soma das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, sendo excluídas:

I – diárias

II – ajuda de custo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx22) 2624-3275

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

- III – indenização de despesa de transporte
- IV – salário família
- V – décimo terceiro salário
- VI – auxílio natalidade
- VII – auxílio funeral
- VIII - adicional de férias
- IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário
- X – adicional noturno
- XI – adicional de insalubridade
- XII – diferenças resultantes de importâncias pretéritas

§ 1º – As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 2º – A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando-se o limite de 30% para as facultativas, abatido os descontos compulsórios.

§ 3º - Os descontos relativos à consignação facultativa, na quitação decorrente da demissão ou exoneração de servidor, não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração.

Art. 4º – Não são permitidos, na folha de pagamento, quaisquer ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 5º – A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal direta e indireta ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 6º – Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao Setor de Pessoal, ou equivalente, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo Único – O encaminhamento fora dos prazos definidos pelo Setor de Pessoal, ou equivalente, implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 7º – A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – por interesse da Administração;
- II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Setor Pessoal, ou equivalente;
- III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao Setor de Pessoal, ou equivalente.

Art. 8º – Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

Parágrafo único - O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo, somente poderá ser realizado enquanto não for efetivado o objetivo da consignação ou mediante a apresentação de certidão de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx22) 2624-3275

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Gabinete do Prefeito*

quitação emitida pelo consignatário. (*Acrescido pela Lei nº 662/2005*).

Art. 9º – A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Municipal direta e indireta, impõe ao responsável pelo Setor de Pessoal, ou equivalente, o dever de suspender a consignação, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único – O ato omissivo ou comissivo do responsável pelo setor poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

Art. 10 – O disposto nesta lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá expedir instruções complementares necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODOLFO PEDROSA  
PREFEITO